



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1428/2023

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2023.

Processo nº 0879984-89.2023.8.19.0001,
ajuizado por
representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro, quanto a **suplemento nutricional** (Ensure® ou Nutridrink® Protein ou Nutren® Active).

I – RELATÓRIO

1. Em documento nutricional acostado (Num. 63754105 - Pág. 7), emitido em 17 de maio de 2023, pela nutricionista , em impresso do Hospital da Criança, consta para a autora **diagnóstico de desnutrição**. Informou-se que é acompanhada pelo ambulatório de nutrição, “*por ser uma adolescente em risco nutricional, em acompanhamento após cirurgia de escoliose*”. Foi descrito que “*necessita de suplemento industrializado disponível no mercado como Ensure®, Nutridrink® protein ou Nutren® active*”, na posologia de “*4 vezes ao dia, somado as 6 refeições. Que totaliza 108,96g/dia do produto ou 3,26kg/mês ou 8,17 latas/mês*”. Informou-se que a finalidade da suplementação nutricional prescrita é “*promover ganho de peso, melhora imunológica e auxílio na cicatrização cirúrgica*”. Foi estabelecido que a autora deverá utilizar a suplementação nutricional por um período de 6 meses, até próxima avaliação. Foram também informados os seguintes dados antropométricos: peso = 38,65kg; estatura = 162cm e IMC=11,72 kgm².

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **desnutrição** é caracterizada como uma condição patológica decorrente da falta de energia e proteínas, em variadas proporções. A desnutrição está relacionada ao aumento das taxas



de morbidade, mortalidade e reinternação, principalmente de pacientes idosos, sendo fundamental a avaliação precoce do estado nutricional para reversão desse quadro. A **desnutrição proteico-calórica** apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se sob forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa (déficit de crescimento) ou recente¹.

DO PLEITO

1. De acordo com o fabricante Abbott, **Ensure**[®] trata-se de suplemento nutricional acrescido de fibras prebióticas, isento de glúten, com sacarose. Adequado para necessidades individuais e/ou condições clínicas específicas para recuperação e/ou manutenção do estado nutricional. Normocalórico (1 kcal/ml) e normoproteico (143:1 kcal não proteicas/gN2). Modo de preparo padrão (1,1 kcal/ml) para 1 dose: 7 medidas em água para um volume final de 250ml (colher medida: 8,9g). Apresentação: latas de 400g e 850g, sabores baunilha, chocolate, morango e banana².
2. **Nutridrink Protein pó**³ trata-se de suplemento alimentar em pó para nutrição oral, isento de glúten, lactose e sacarose, com 18g de proteína por dose. Apresentação: latas de 350g (versão sem sabor). Modo de preparo para 1 dose: 3 colheres-medida (60g) em 100ml de água, misture bem e complete com mais 50ml de água. Colher-medida: 20g.
3. Segundo o fabricante Nestlé, **Nutren**[®] **Active** trata-se de fórmula nutricional fonte de proteínas, sem adição de açúcares, contendo possui 174 kcal por porção. Indicações: para auxiliar a atingir as recomendações nutricionais diárias de jovens e adultos. Apresentação: latas de 400g, nos sabores morango, artificial de baunilha e chocolate. Modo de preparo: 2 colheres de sopa cheias (31,5g) em 1 copo (180mL) de leite⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Cumpre-nos ressaltar que a utilização de suplementos nutricionais industrializados objetivando a recuperação do estado nutricional se justifica quando da impossibilidade de ingestão diária adequada através de alimentos *in natura*. Salienta-se que em **quadros graves de desnutrição** torna-se muito difícil atingir o adequado aporte nutricional somente através da ingestão de alimentos *in natura*, em decorrência de diversas alterações metabólicas desencadeadas, sendo frequentemente necessária a suplementação com produtos industrializados.
2. No tocante ao **estado nutricional** da autora, através dos dados antropométricos de peso: 38,65kg, altura: 1,62cm informados (Num. 63754105 - Pág. 7) o IMC da mesma é 14,72 kg/m². Participa-se que os dados peso e IMC lançados nos gráficos de crescimento e desenvolvimento para

¹ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Desnutrição. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

² Abbott. Ensure[®]. Disponível em: <https://comprar.ensure.abbott.br/?utm_source=g-search&utm_medium=cpc&utm_content=ecomm&utm_term=palavras_chave&utm_campaign=soho_ensure_ensure-advance_g-search_trafego_conversao_ecomm_cpc_ecomm&gclid=EAIaIqobChMI2uXhhfvq_wIVDPaRCh1ocQfCEAAAYASAAEgJCVvD_BwE>. Acesso em: 05 jul. 2023.

³ Nutridrink. Nutridrink Protein. Disponível em: <https://www.nutridrink.com.br/content/eln-br/nutridrink/pt_br/produtos/nutridrink-protein-sem-sabor-350g.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

⁴ Nestlé Health Science. Nutren[®] Active. Portfólio de produtos 2023.



adolescentes do sexo feminino, traduzem-se em: estatura adequada para idade, e IMC = **magreza**⁵. Diante o comprometimento do estado nutricional, **está indicado para a autora o uso de suplemento alimentar** como as opções das marcas prescritas e pleiteadas (Ensure[®] ou Nutridrink[®] Protein ou Nutren[®] Active).

3. Convém destacar que embora em documento nutricional (Num. 63754105 - Pág. 7) tenha sido mencionado que o uso da suplementação nutricional deverá ocorrer “*somado as 6 refeições*”, não foi acostado aos autos seu **plano alimentar** (alimentos *in natura* para ingestão diária, com as devidas quantidades), o que nos impossibilita de verificar se a quantidade da suplementação industrializada prescrita está adequada às necessidades nutricionais da autora.

4. Salienta-se que para a promoção do ganho de peso deve ser planejado um adicional energético de 500 a 1.000 kcal por dia, além do consumo alimentar habitual. Esse adicional energético pode ser proveniente de preparações alimentares concentradas em calorias e/ou do uso de suplementos nutricionais industrializados⁶.

5. A título de elucidação^{2,3,4}, o uso de suplemento nutricional nas quantidades prescritas (Num. 63754105 - Pág. 7) de “*108,96g/dia do produto ou 3,26kg/mês*” proporcionaria a autora o seguinte incremento energético diário por marca pleiteada: Ensure[®] - 468 kcal/dia; Nutridrink[®] Protein - 447 kcal/dia; Nutren[®] Active - 380 kcal/dia.

6. Adiciona-se que para o atendimento mensal da quantidade diária de suplemento nutricional prescrita (“*108,96g/dia do produto ou 3,26kg/mês*” - Num. 63754105 - Pág. 7), seriam necessárias^{2,3,4} 9 latas de 400g/mês ou 4 latas de 850g/mês do suplemento nutricional **Ensure**[®]; ou 10 latas de 350g/mês do suplemento nutricional **Nutridrink**[®] **Protein**; ou 9 latas 400g/mês do suplemento nutricional **Nutren**[®] **Active**.

7. Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, objetivando manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Informa-se que houve delimitação do período com a intervenção dietoterápica proposta por um período de 6 meses, até próxima avaliação (Num. 63754105 - Pág. 7).

8. Informa-se que os suplementos alimentares Ensure[®] ou Nutridrink[®] Protein ou Nutren[®] Active possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Acrescenta-se que existem no mercado outras marcas de suplemento alimentar, devidamente registradas junto à ANVISA, que também atenderiam às necessidades da Autora, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública.

9. Participa-se que os suplementos alimentares pleiteados **não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS**, no âmbito do Município do Estado do Rio de Janeiro.

10. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 63754104 - Pág. 22, item “VII”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento das opções dos suplementos nutricionais pleiteados “*...bem como outros medicamentos e produtos complementares*”

⁵ KAMIMURA, M.A., et al. Avaliação nutricional. In: CUPPARI, L. Nutrição Clínica no adulto. Guias de medicina ambulatorial e hospitalar da EPM-UNIFESP. 3ª edição. Manole. 2014.

⁶ LYSEN, L.K e ISRAEL, D.A. Nutrição no controle de massa corporal. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed. 2018. Rio de Janeiro: Elsevier.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora... ”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS
SANTOS**
Nutricionista
CRN4 113100115

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

MILENA BARCELOS DA SILVA
Assistente de Coordenação
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02